

ACÓRDÃO Nº 3106/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.541/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Caetano de Carli Viana Costa (041.059.474-19); Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79); Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70); e Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Diego de Barros Dutra (43.146/OAB-DF) e outros, representando Caetano de Carli Viana Costa.
 - 8.2. Edemir Henrique Batista (45.554/OAB-DF) e outros, representando Gislei Siqueira Knierim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em virtude da impugnação parcial de despesas realizadas à conta do Convênio Incra/CRT/DF 59.400/2005 (Siafi 544942).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79), Edilson Pereira dos Santos (254.180.468/70), Caetano de Carli Viana Costa (041.059.474-19) e Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), na condição de conveniente, e de Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468/70), Caetano de Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19) e Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), na condição de gestores dos recursos públicos por ela geridos à época dos fatos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, abatendo-se na oportunidade as quantias já ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data	Débito/Crédito
202.629,12	27/6/2007	Débito
62.333,35	24/11/2008	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, ao Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CPF 78.497.211/0001-79), a Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468/70), a Caetano de Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19) e a Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

10. Ata nº 11/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3106-11/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral